Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5622
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0260618-50.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial

Requerente: OI S.A E OUTRAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Requerido: TIM S.A.
Requerido: TELEFONICA (BRASIL) S.A
Requerido: CLARO S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 14/02/2023

Despacho

Como já bem salientado, este Juízo reconheceu a competência para receber e deferir a medida cautelar postulada, em sede de antecipação da tutela de urgência, em razão da configuração dos elementos autorizadores de sua concessão, até porque, no momento do seu requerimento, não havia sequer sido deflagrada a postulação para instauração do Juízo Arbitral por qualquer dos interessados.

Assim, diante desta condição, a jurisprudência legitima o Juiz estatal a conhecer de medidas assecutórias e cautelares até a efetiva constituição do Tribunal privado.

Deferida a liminar e determinado o depósito da quantia objeto da controvérsia, as requeridas interpuseram Agravos de Instrumento, os quais, contudo, tiveram os pedidos de efeito suspensivo rejeitados, mantendo-se à disposição deste Juízo a quantia depositada, até que fosse objeto de solicitação pelo Juízo Abrital, o que no entanto, até o presente momento, não ocorreu, visto que ainda não houve a formação por completo da arbitragem.

Não obstante, as requeridas passaram a postular fosse então a quantia colocada à disposição da Câmara Arbitral do Mercado, junto ao procedimento CAM 228-22, iniciado em 3.10.2022 - a qual já teria pronunciado ter condições de receber o depósito-caução.

De outro ponto, o Ministério Público, reconhecendo a baixa rentabilidade aplicada sobre as contas judiciais, opinou para que a quantia fosse transferida ao Banco Santander, para aplicação em CDB, cujo rendimento acima da média traria benefícios a todos os interessados.

Determinada a manifestação das partes, as requeridas mais uma vez se pronunciaram no sentido de ser o depósito colocado à disposição da CAM, para fins de garantia da efetividade do processo arbitral.

Consta às fls. 5611, despacho determinando intimação da requerente sobre o pedido, cuja diligência ainda não foi cumprida pela serventia; e consta às fls. 5613/5620, ofícios da E.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5623
Carimbado Eletronicamente

Primeira Câmara de Direito Privado do TJRJ, solicitando informações a respeito do depósito ainda estar vinculado a este juízo.

Pois bem.

Os depósitos realizados pelas requeridas ainda se encontram acautelados e vinculados a estes autos e Juízo pois, diante da não constituição formal do Juízo Arbitral, nenhuma determinação no sentido da transferência dos valores fora até a presente data exarada.

De outro ponto, há clara informação nos autos que a CAM tem condições de receber e acautelar a quantia depositada, ainda que não finalizado o processo de formação dos Arbítros e escolha da presidência do Tribunal.

Note-se que a decisão cautelar proferida se deve justamente ao fato da inexistência da constituição e formação do Juízo Arbitral à época do ingresso do pedido, o que fez com que necessariamente fosse aqui realizado o depósito garantia. Contudo, é inegável que as requeridas deram início à aplicação da cláusula compromissória, requisitando a abertura do processo arbitral, o qual foi recebido e está em andamento junto à Câmara Arbitral do Mercado, sob o nº 228-22.

Nesta senda, é preciso considerar que se o Tribunal Arbitral - que tem competência para dispor sobre a destinação da quantia depositada - afirma ter condições de receber o depósito-garantia - não há razão para seja postergado o envio desses valores para alçada daquela justiça.

Ainda que as requerentes não tenham se pronunciado a respeito do pedido de transferência, reputo que não há qualquer prejuízo na antecipação da adoção da referida medida, visto que trata-se de transferência inevitável, cuja demora pode prejudicar as partes por conta da baixa rentabilidade aplicada sobre as contas judiciais.

Em relação ao pleito do Ministério Público de transferência para uma conta-aplicação em instituição privada, com vista a assegurar melhor rentabilidade dos valores depositados, cabe igualmente ao Juiz Arbitral, que presidir o processo, o efetivo conhecimento.

Ante o exposto, para atender à segurança jurídica que ambas as partes anseiam, autorizo a transferência dos valores depositados à conta remunerada vinculada à Câmara de Arbitragem do Mercado, e ressalvo, sob pena de configuração de crime de desobediência e multa, a vedação de levantamento por qualquer das partes ou interessado sem autorização prévia do Juízo da 7ª Vara Empresarial até a constituição definitiva do Tribunal Arbitral, quando a competência para a decisão sobre o depósito caução passará a ser dos árbitros.

Para efetivação da transferência dos valores, oficie-se à Câmara de Arbitragem do Mercado para que informe a este Juízo da 7a Vara Empresarial a abertura de conta vinculada ao procedimento 228-22. Deve a CAM, ainda, comunicar imediatamente a este mesmo Juízo quando da efetiva constituição do Tribunal Arbitral.

Envie o cartório esta decisão em resposta aos AI declinados.

Intimem-se e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

Com a resposta da CAM, voltem conclusos imediatamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5624
Carimbado Eletronicamente

.

Rio de Janeiro, 14/02/2023.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4HX9.5LDP.1GCT.N4K3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 14/02/2023 17:56:44
Local: TJ-RJ